



Ipatinga, 02 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG



Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência, em face ao projeto de lei de nº 79/2017, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.563 de 30 de dezembro de 1997”, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1. Considere as Tabelas abaixo:

Ano	Valor da UFPI ¹	Corr. Monet. (Ano ⁿ ÷ Ano ⁿ⁻¹)	Indexador
2017	108,45	1,065847666	INPC
2016	101,75	1,106700022	IPCA
2015	91,94	1,06412037	IPCA
2014	86,40	1,058434399	?
2013	81,63	1,059441921	?
2012	77,05	1,060856395	INPC
2011	72,63	1,064643799	INPC
2010	68,22	1,041208791	INPC
2009	65,52	1,058994666	IPCA
2008	61,87	1,044572007	IPCA
2007	59,23	1,031342504	IPCA
2006	57,43	1,056864188	IPCA
2005	54,34	1,076039604	IPCA
2004	50,50	1,093073593	IPCA
2003	46,20	1,12518266	IPCA
2002	41,06	1,086243386	?
2001	37,80	1,052631579	INPC
2000	35,91		
Correção Monetária Acumulada		2,020050125	202,0050125%

Tabela 1

¹ Vide Decretos Municipais n.ºs. 4.587/2002; 5.248/2005; 5.611/2007; 5.848/2008; 6.277/2009; 6.659/2010; 6.968/2011; 7.157/2012; 7.380/2013; 7.651/2014; 7.941/2015; 8.272/2016; e 8.522/2017.



(A) UFIR final	Indexador	%	(B) Corr. Monet.	(C) Valor UFIR Corrg. (A x B)	(D) Valor da Tx. Vist. Veíc. 16 pass.	Valor Corrgido da Tx. Vist. Veíc. 16 pass. (C x D)	(E) Valor da Tx. Vist. Demais Veíc.	Valor Corrgido da Tx. Vist. Demais Veíc. (C x E)
R\$ 1,0641	IPCA-E	190,954	2,90954	R\$ 3,10	34	R\$ 105,27	51	R\$ 157,90
	IPCA	190,0702	2,900702	R\$ 3,09	34	R\$ 104,95	51	R\$ 157,42
	INPC	201,76946	3,0176946	R\$ 3,21	34	R\$ 109,18	51	R\$ 163,77

Tabela 2

Da leitura da Tabela 1, podemos perceber que:

- o Município vem adotando aleatoriamente – inclusive após a data de extinção da UFIR, em 27/10/2000 – o INPC ou o IPCA para efetuar a atualização monetária dos tributos municipais, dados em UFPI;
- A correção monetária da UFPI acumulada no período entre a extinção da UFIR e a data atual correspondeu, aproximadamente, a 202%, – o que elevaria o valor da UFIR, se não estivesse extinta, para R\$ 3,21;

Já na Tabela 2:

- o último valor da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, antes da sua extinção em 27/10/2000, era de R\$ 1,0641;
- o IPCA-E acumulado no período entre a extinção da UFIR e a data atual correspondeu, aproximadamente, a 191% – o que elevaria o valor da UFIR, se não estivesse extinta, para R\$ 3,10;
- o IPCA acumulado no período entre a extinção da UFIR e a data atual correspondeu, aproximadamente, a 190% – o que elevaria o valor da UFIR, se não estivesse extinta, para R\$ 3,09;
- o INPC acumulado no período entre a extinção da UFIR e a data atual correspondeu, aproximadamente, a 201%, – o que também elevaria o valor da UFIR, se não estivesse extinta, para R\$ 3,21;
- O Valor da Taxa de Vistoria de Veículos Automotores, instituída pela Lei nº 1.563/1997, corrigido pelo maior indexador, na Tabela – o INPC – ficaria muito próximo ao proposto pelo Poder Executivo no presente Projeto de Lei, quando converte, respectivamente, 34 UFIR's em 1 UFPI; e 51 UFIR's em 1,5 UFPI's.



Considere também jurisprudência do STJ², sobre o tema:

“(...) Deflui-se, portanto, que a penalidade foi fixada pela Corte de Apelação no montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais). Vale mencionar, contudo, que a UFIR vigorou de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, sendo que na data em que foi proferido o acórdão (15/10/2004), a UFIR já havia sido extinta, tendo sido sucedida pelo IPCA-e, que, segundo a tabela de correção monetária disponibilizada no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vigora desde janeiro de 2001. Depreende-se da referida tabela que o índice do IPCA-e no mês de outubro de 2004 é de 1,1479509108.

Observa-se, portanto, que o IPCA-e é o índice a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa prevista no art. 57, parágrafo único, do CDC.

(...)”

Nesta ordem, considere o art. 150, III, “b” e “c” da CF:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)”.

Considere, por último, o art. 8º da Lei Municipal nº 1.312/1994³, *in retro*:

“Art. 8º - A cada vistoria, o permissionário recolherá aos cofres públicos municipais a importância referente a 50% (cinquenta por cento) da UFPI, a título de taxa de vistoria.

§ 1º - Os valores recolhidos por força do caput deste artigo serão convertidos em receitas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 2º - A taxa de vistoria de veículos passa a ser parte integrante da tabela VI - Taxa de Serviços Diversos da Lei nº 819/93, Código Tributário do Município de Ipatinga.”

Pergunta-se:

- 1.1 A alteração na Lei nº 1.563/1997 proposta pelo presente Projeto de Lei é realmente necessária, tendo em vista que o STJ já admite que, em situação semelhante ao do momento da cobrança da Taxa de Vistoria de Veículos Automotores, a correção monetária da UFIR seja feita pelo IPCA-E?
- 1.2 Ao triplicar o valor da Taxa de Vistoria de Veículos Automotores (de R\$ 1,0641 para R\$ 3,19), valendo-se da simples aplicação da correção monetária do período, o Poder Executivo não estaria aumentando o valor de tributo sem antes observar os ditames do art. 150, III, “b” e “c” da CF?
- 1.3 Caso a resposta ao subitem 1.2 seja positiva, a presente proposição não deveria conter comando legal que observasse tal Princípio Constitucional?

³ Norma Municipal recentemente revogada pela Lei nº 3.713, de 27 de julho de 2017.



- 1.4 Caso a resposta ao subitem 1.2 seja negativa, o valor adotado para cobrança da Taxa de Vistoria de Veículos Automotores no Projeto de Lei em estudo não estaria majorado em 3,02% (três vírgula zero dois por cento) se, ao invés de usar o maior indexador (o INPC, como foi feito), o Executivo devesse atualizar monetariamente a UFIR pelo IPCA-E acumulado no período (vide trecho do Acórdão do STJ, logo acima)? Nesse caso, a majoração do tributo também não estaria sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, insculpido pelo art. 150, III, “b” e “c” da CF?
- 1.5 A Taxa de Vistoria de Veículos, instituída pela Lei Municipal nº 1.312/1994, incorporada por aquela mesma Lei, ao rol das Taxas de Serviços Diversos do CTM – Código Tributário Municipal, não tornava ilegal a cobrança de taxa de vistoria com fato gerador idêntico, cujo valor é objeto da presente Proposição em estudo?
- 1.6 Caso a resposta ao subitem 1.5 seja negativa, não seria obrigatório, pelo menos, observar o que dizia o § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.312/1994, ou seja, reincorporar a taxa de vistoria de veículos ao CTM, escolhendo dessa vez aquela cujo valor é objeto da presente Proposição em estudo?
- 1.7 Caso a resposta ao subitem 1.6 seja positiva, a presente proposição não deveria conter comando legal que observasse a inclusão da Taxa de Vistoria de Veículos Automotores no rol das Taxas de Serviços Diversos do CTM?

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo Cesar dos Reis
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200
Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG

Ofício n.º 129/2017 - SG

Ipatinga, 02 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Sebastião de Barros Quintão
Prefeitura Municipal de Ipatinga
CEP: 35.160-011 – Ipatinga – MG

Assunto: **Diligência ao Projeto de Lei nº 79/2017**

Senhor Prefeito,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem requerer de Vossa Excelência, a título de **Diligência** referente ao **Projeto de Lei nº. 79/2017**, que seja atendida a solicitação no documento anexo.
2. Ressaltamos que, sem tal providência, a Comissão está impossibilitada de emitir parecer à referida matéria, pois conforme o artigo 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto baixado em diligência tem seu andamento suspenso, até que sejam atendidas as solicitações ali contidas.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE